



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.993 - RS (2011/0281210-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRINEU KETTENHUBER - SUCESSÃO
REPR. POR : HENRIQUE KETTENHUBER E OUTROS
ADVOGADOS : AGILDO VINÍCIUS DA ROCHA DREYER E OUTRO(S)
JULIANO MOGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO.

- O preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, a teor do art. 511, do CPC.

- É dever do recorrente a correta indicação dos respectivos códigos de receita nas duas guias de recolhimento que compõe as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.993 - RS (2011/0281210-5)

AGRAVANTE : IRINEU KETTENHUBER - SUCESSÃO
REPR. POR : HENRIQUE KETTENHUBER E OUTROS
ADVOGADOS : AGILDO VINÍCIUS DA ROCHA DREYER E OUTRO(S)
JULIANO MOGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por IRINEU KETTENHUBER - SUCESSÃO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

- O preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, a teor do art. 511, do CPC. Precedentes.

- Agravo em recurso especial conhecido e não provido.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que realizou o pagamento das custas judiciais na sua integralidade e dentro do prazo recursal, porém teria havido equívoco no preenchimento da guia do porte de remessa e retorno dos autos, lançando o mesmo código de recolhimento da guia de custas judiciais.

Aponta que a situação dos autos se assemelha à insuficiência de preparo, razão pela qual, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, deveria ter sido intimado para suprir o preparo no prazo de 05 dias, conforme entendimento do STJ sobre a matéria.

Afirma, ainda, que já sanou o referido equívoco, por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento de nova guia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.993 - RS (2011/0281210-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRINEU KETTENHUBER - SUCESSÃO
REPR. POR : HENRIQUE KETTENHUBER E OUTROS
ADVOGADOS : AGILDO VINÍCIUS DA ROCHA DREYER E OUTRO(S)
JULIANO MOGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Cuida-se de agravo interposto por IRINEU KETTENHUBER - SUCESSÃO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

A decisão de admissibilidade indeferiu o processamento do recurso especial pela deserção, sob o fundamento de que houve deficiência no recolhimento do preparo, pois o agravante juntou as guias de porte de remessa e retorno e de custas judiciais, ambas com idêntico código de receita.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão do TJ/PR encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessária a comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso (EDcl no Ag 1126021, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10.09.2009 e AgRg no Ag 1372849, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.05.2011; AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18.03.2010).

Ressalta-se que, além do recolhimento dos valores relativos às custas de preparo, é necessária a indicação exata do respectivo código de receita, sendo imprescindível o correto preenchimento das guias. (AgRg no Ag 810.793/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 10/03/2010 e AgRg no REsp 809.544/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 07/12/2011).

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo em recurso especial, mas NEGO-LHE PROVIMENTO nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

De fato, o agravante não logrou êxito em demonstrar a inaplicabilidade da jurisprudência do STJ indicada na decisão agravada, que trata da hipótese de irregular preenchimento das guias de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, e não de insuficiência do preparo.

Com efeito, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é dever do recorrente a correta indicação dos respectivos códigos de receita nas duas guias de recolhimento que compõe as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso, conforme se observa dos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Não é possível a concessão de prazo para a regularização do preparo do recurso especial em razão da inscrição de código errôneo na guia de recolhimento, haja vista que a hipótese não se amolda ao comando inserto no § 2º do art. 511 do CPC (insuficiência no valor do preparo). Por conseguinte, incide o regramento previsto no caput do referido artigo, litteris: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

5. Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 810793/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 20/2005, ALTERADA PELO ATO N. 141/2006 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

3. "(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

(EDcl no REsp 921.228/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, REPDJe 12/04/2012, DJe 06/03/2012).

Ademais, o posterior recolhimento de nova guia do porte de remessa e retorno dos autos não afasta o vício existente no momento de interposição do recurso especial, em face da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 45.451/PE, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 26/03/2012 e AgRg no REsp 986.689/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/07/2011.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281210-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 120.993 / RS**

Números Origem: 11000002419 24112520108210060 4742244820118217000 601000002419 70041796954
70042759738 70044006351 70045414307

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRINEU KETTENHUBER - SUCESSÃO
REPR. POR : HENRIQUE KETTENHUBER E OUTROS
ADVOGADOS : JULIANO MOGNOL E OUTRO(S)
AGILDO VINÍCIUS DA ROCHA DREYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU KETTENHUBER - SUCESSÃO
REPR. POR : HENRIQUE KETTENHUBER E OUTROS
ADVOGADOS : JULIANO MOGNOL E OUTRO(S)
AGILDO VINÍCIUS DA ROCHA DREYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.